



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 20121/94

LEI Nº 3781, DE 21 DE OUTUBRO DE 1994
Dispõe sobre o Direito de Petição e sobre o Regime Disciplinar do Servidor Público Municipal de Bauru.

TIDEI DE LIMA, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I Do Direito de Petição

- Artigo 1º - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse.
- Artigo 2º - O requerimento deverá ser dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Artigo 3º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.
- Parágrafo único - O pedido de reconsideração não pode ser renovado.
- Artigo 4º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias, decididos dentro de 60 (sessenta) dias.
- Artigo 5º - Caberá recurso do indeferimento do pedido de reconsideração.
- § 1º - O recurso será sempre dirigido ao Prefeito Municipal.
- § 2º - O recurso deverá ser encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Artigo 6º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Artigo 7º - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo.
- § 1º - Excepcionalmente, o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo.
- § 2º - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
- Artigo 8º - O direito de requerer, na esfera administrativa, prescreve:
- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
 - II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- Artigo 9º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem o curso da prescrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- Artigo 10 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.
- Artigo 11 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- Artigo 12 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Artigo 13 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO II Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

- Artigo 14 - São deveres do servidor:
- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
 - II - ser leal às instituições a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal e de autoridades administrativas e judiciárias;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - residir no município;
 - XIII - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- XIV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniformes determinado, quando for o caso;
- XV - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- XVI - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito as suas funções;
- XVII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública;
- XVIII- não deixar de punir o subordinado faltoso, quando competente para aplicação da penalidade;
- XIX - falar a verdade, não omitindo a verdade, não distorcer a verdade, ou não fazer afirmação falsa, como testemunha, em sindicância ou processo administrativo;
- XX - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XX será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II **Das Proibições**

Artigo 15 - Ao servidor é proibido:

- I - apresentar-se embriagado ao serviço ou ali embriagar-se;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorizado do chefe imediato;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- IV - recusar fé a documentos públicos;
- V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VI - referir-se, depreciativamente, em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, as autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-lo sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em conservas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X - tratar de interesses particulares na repartição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- XI - exercer ato de comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição, salvo caso de moléstia ou outro estado de necessidade;
- XII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XIV - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de parentes até o segundo grau, ou de cônjuge ou companheiro;
- XVII - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
- XVIII - participar da gerência ou de administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações de natureza econômica, financeira ou administrativa com o Município, sejam por este subvencionados ou estarem diretamente relacionadas com a finalidade da repartição em que esteja lotado;
- XIX - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
- XX - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- XXI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XXIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XXIV - proceder de forma desidiosa;
- XXV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XXVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

CAPÍTULO III

Da Acumulação

- Artigo 16 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.
- § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- Artigo 17 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Artigo 18 - O servidor vinculado ao regime da Lei nº 1574, de 1971, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.
- Parágrafo único - Ao exercer o cargo em comissão e afastar-se dos dois efetivos, passará a receber tão somente pelo desempenho do cargo em comissão, salvo se optar pela remuneração dos cargos efetivos. **(acrescido pela Lei nº 3919/95)**

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

- Artigo 19 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Artigo 20 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, do servidor que resulte em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.
- § 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.
- § 2º - Fora dos casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração líquida, em valores atualizados.
- § 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.
- § 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Artigo 21 - A responsabilidade penal resulta das infrações penais praticadas pelo servidor, nessa qualidade.
- Artigo 22 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e nos prazos estabelecidos em lei, regulamento, instrução ou ordem de serviço;
- II - pelas faltas, danos, avarias ou quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, ou guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;
- IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 23 - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, podendo-se proceder ao desconto em seu vencimentos ou remuneração, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar.

Artigo 24 - As sanções penais, civis e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 25 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Artigo 26 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Artigo 27 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 28 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 15, inciso I a XIV, no caso do inciso IV do parágrafo único do artigo 22, e no de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 29 - A suspensão, que não poderá exceder de 90 (noventa) dias, será aplicação:

- a) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

b) em caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

§ 1º - Também será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção medida determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 30 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública ou Fé Pública;

II - abandono do cargo;

III - ineficiência no serviço;

IV - inassiduidade habitual;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição, e prática constante de jogos de azar;

VII - insubordinação grave em serviço;

VIII - ofensas física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IX - aplicação irregular de dinheiros públicos;

X - revelação de segredo do qual teve conhecimento em razão do cargo;

XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII - corrupção;

XIII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIV - transgressão dos incisos XV a XXV do artigo 15.

Artigo 31 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 32 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do artigo 15, incisos XV e XVI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 30, incisos I, V, IX, XI e XII.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- Artigo 33 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Artigo 34 - A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.
- Artigo 35 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Artigo 36 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Artigo 37 - Para aplicação das penalidades disciplinares previstas no artigo 26 são competentes:
- I - o Prefeito Municipal;
 - II - as autoridades administrativas diretamente subordinadas ao Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, até a de suspensão;
 - III - os Diretores de Departamento, até a de suspensão, limitada a 30 (trinta) dias;
 - IV - os Diretores de Divisão, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;
 - V - os Chefes de Seção e Encarregados, até a de suspensão, limitada a 8 (oito) dias.
- Artigo 38 - A prescrição da pretensão de punibilidade ocorrerá:
- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com suspensão;
 - III - em 6 (seis) meses, quanto às infrações puníveis com advertência.
- § 1º - A infração disciplinar, também definida como crime prescreverá juntamente com a pretensão punitiva deste.
- § 2º - A prescrição começa a correr:
- a) do dia em que a infração disciplinar foi cometida;
 - b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas infrações disciplinares continuadas ou permanentes.
- § 3º - Interrompe-se o prazo da prescrição pela expedição da portaria instauradora do processo disciplinar.
- Artigo 39 - As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator, com menção dos fatos que lhe deram causa.
- Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

Artigo 40 - As súmulas das decisões referentes a imposição de penalidade disciplinar serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Também as súmulas das decisões absolutórias serão publicadas no Diário Oficial do Município.

TÍTULO II

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 41 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante o processo disciplinar adequado.

Artigo 42 - A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

- a) processo administrativo sumaríssimo, com fundamento na verdade sabida;
- b) processo administrativo ordinário, quando cabível a pena de demissão;
- c) processo administrativo sumário, nos demais casos.

Parágrafo único - O processo administrativo ordinário ou sumário poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração disciplinar ou de sua autoria.

Artigo 43 - No processo administrativo fica assegurada ao acusado ampla defesa, na forma desta lei, exercida pessoalmente ou por procurador ou por defensor.

Artigo 44 - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

Artigo 45 - Dos atos, termos e documentos da sindicância e do processo administrativo ficarão cópias, que formarão os autos suplementares.

Artigo 46 - Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo Sumaríssimo

Artigo 47 - O procedimento sumaríssimo, com fundamento na verdade sabida, quando cabível pena de advertência ou de suspensão, é aplicável aos casos de flagrante infracional.

Artigo 48 - Consideram-se casos de flagrante infracional:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- a) quando a prática da infração pelo servidor chega ao conhecimento pessoal e direto do Chefe de Seção, Diretor de Divisão, Diretor de Departamento, ou outra Autoridade Municipal competente para punir o infrator;
- b) quando a prática da infração é pública e notória, estampada da imprensa ou divulgada por outros meios de comunicação de massa.

Artigo 49 - Ocorrido flagrante infracional, a autoridade lavrará Auto de Flagrante Infracional, alicerçado, no mínimo, em uma testemunha, funcionário ou não, juntando outras provas, se houver.

Parágrafo único - A ausência de testemunhas não invalida o auto.

Artigo 50 - Lavrado o auto, dar-se-á ciência ao infrator, e abrir-se-lhe-á prazo de 5 (cinco) dias para, com as provas, se houver, apresentar defesa por escrito.

§ 1º - O “ciente” do infrator deverá ser dado por escrito, abrindo-se-lhe, para isso, termo de “vista”.

§ 2º - A defesa poderá ser feita pelo infrator, pessoalmente ou por procurador.

§ 3º - *Se o infrator não produzir a defesa nem se fizer representar por procurador, ela será feita por defensor designado dentre os membros da Procuradoria Jurídica, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.*
(alterado pelo § abaixo)

§ 3º - Se o infrator não produzir sua defesa e nem se fizer representar por procurador, não dispondo de condições financeiras para contratar advogado, deverá adotar uma das opções abaixo, na busca do necessário amparo representativo:

I - os Advogados do Sindicato da classe;

II - a Assistência Judiciária fornecida mediante convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Procuradoria Geral do Estado;

III - a 21ª Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil, localizada em Bauru;

IV - demais advogados que se proponham a postular em sua defesa de forma gratuita.”(NR).(redação dada pela Lei nº 4626/00)

Artigo 51 - Recebida a defesa, a autoridade que lavrou o auto de flagrante analisará as alegações do infrator, as provas eventualmente produzidas e, em decisão fundamentada, concluirá pela absolvição ou pela penalização do infrator, aplicando, neste caso, a sanção cabível.

Artigo 52 - Ato contínuo, da punição, por ofício, notificará o infrator, colhendo o seu “ciente” na cópia do ofício e, em caso de suspensão, marcará o dia para o início de seu cumprimento.

Artigo 53 - São competentes para aplicação de pena pela *verdade sabida*:

I - o Prefeito Municipal;

II - as autoridades administrativas diretamente subordinadas ao Prefeito Municipal e os Secretários Municipais, até a de suspensão;

III - os Diretores de Departamento, até a de suspensão, limitada a 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

IV - os Diretores de Divisão, até a de suspensão, limitada a 15 (quinze) dias;

V - os Chefes de Seção e Encarregados, até a de suspensão, limitada a 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade que lavrou o auto de flagrante infracional, deverá este ser encaminhado a autoridade competente para a punição, que procederá na forma dos artigos 51 e seguintes.

Artigo 54 - Concluído o procedimento, a autoridade remeterá ao Departamento de Administração de Pessoal, por ofício, cópia da decisão e da comunicação ao infrator, para fins de anotação em prontuário e outras providências.

Artigo 55 - Após as providências mencionadas no artigo anterior, a autoridade remeterá cópia do expediente à Corregedora Administrativa, para conhecimento, controle e providências que julgar convenientes.

Artigo 56 - Cumpridas todas essas formalidades, a autoridade determinará o arquivamento do expediente.

Artigo 57 - Em casos excepcionais, a Corregedoria Administrativa poderá *avocar* o expediente, para apreciação.

CAPÍTULO III

Da Sindicância

Artigo 58 - A sindicância constitui procedimento de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência de infração disciplinar ou de sua autoria.

Parágrafo único - A instauração de sindicância é obrigatória em casos de acidentes de trânsito envolvendo veículos ou máquinas pertencentes à Prefeitura Municipal de Bauru.

Artigo 59 - Ao Prefeito Municipal compete determinar a instauração de sindicância.

Parágrafo único - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral Administrativo e aos Secretários Municipais a atribuição para expedição de portaria relativa a instauração de sindicância e designação da respectiva comissão.

Artigo 60 - Da instalação dos trabalhos da Comissão Sindicante lavrar-se-á ata resumida.

Artigo 61 - Sempre que necessário, os servidores incumbidos da sindicância poderão dedicar todo o seu tempo naquela encargo, ficando, em consequência, automaticamente dispensados do serviço da repartição, durante a realização de todos os trabalhos pertinentes ao caso.

Artigo 62 - A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo.

Artigo 63 - Colhidos os elementos necessários à comprovação da infração disciplinar e da autoria, será imediatamente ouvido o sindicado.

Artigo 64 - Em seguida, a Comissão sindicante, em 10 (dez) dias, elaborará relatório, em que examinará os elementos da sindicância e concluirá pela instauração de processo administrativo ou pelo arquivamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

CAPÍTULO IV Do Processo Administrativo Sumário

- Artigo 65 - O processo administrativo sumário é aplicável quando não couber pena de demissão e não for caso de *flagrante infracional*.
- Artigo 66 - Ao Prefeito Municipal compete determinar a instauração de processo administrativo sumário.
- § 1º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral Administrativo e aos Secretários Municipais a atribuição para expedição de portaria relativa a instauração de processo administrativo sumário e designação da respectiva Comissão.
- § 2º - A Comissão processante será composta de 3 (três) servidores municipais, de categoria nunca inferior à do indiciado.
- § 3º - Não poderá ser designado para a Comissão Processante servidor que seja parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do denunciante ou do indiciado.
- § 4º - Incumbirá ao próprio servidor impedido denunciar o fato.
- § 5º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- Artigo 67 - A portaria de instauração deve conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora, e será instruída com a sindicância, se houver, ou com os elementos de prova existentes.
- Artigo 68 - Instalados os trabalhos da Comissão Processante, de que se lavrará ata resumida, o seu presidente deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará data para a audiência de instrução, em que serão ouvidos o indiciado e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, até o máximo de 3 (três) para cada uma.
- Artigo 69 - O indiciado será desde logo citado da acusação, recebendo cópia da portaria e do despacho referido no artigo anterior,
- Parágrafo único - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 3 (três) dias.
- Artigo 70 - No prazo de 5 (cinco) dias, contados da citação, o indiciado, pessoalmente ou por procurador, poderá apresentar defesa prévia, com o rol de testemunhas, oferecendo e especificando as provas que pretende produzir.
- § 1º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- § 2º - A Comissão processante poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.
- Artigo 71 - Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se defensor dentre membros da Procuradoria Jurídica, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

Parágrafo único - A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador que substituirá o defensor designado.

Artigo 72 - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos do processo para os quais tenha sido regularmente notificado.

Parágrafo único - Na hipótese de revelia, proceder-se-á na forma do artigo anterior.

Artigo 73 - Concluída a instrução, o indiciado terá 5 (cinco) dias para apresentar alegações por escrito.

Artigo 74 - Oferecidas as alegações, a Comissão processante elaborará relatório conclusivo, encaminhando os autos ao Prefeito Municipal para julgamento.

Artigo 75 - O processo deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, contados da citação, prorrogáveis por igual prazo.

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo Ordinário

Artigo 76 - O processo administrativo ordinário é aplicável para apuração de infração disciplinar que possa determinar a pena de demissão (CF. art. 41 § 1º).

Artigo 77 - Ao Prefeito Municipal compete determinar a instauração de processo administrativo ordinário.

§ 1º - Poderá ser delegada ao Corregedor Geral Administrativo a atribuição para expedição de portaria relativa a instauração de processo administrativo ordinário e designação da respectiva Comissão.

§ 2º - A Comissão processante será composta de 3 (três) servidores municipais, de categoria nunca inferior a do indiciado.

§ 3º - Não poderá ser designado para a Comissão processante servidor que seja parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do denunciante ou do indiciado.

§ 4º - Incumbirá ao próprio servidor impedido denunciar o fato.

Artigo 78 - A Comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

Artigo 79 - Sempre que necessário, os servidores incumbidos do processo administrativo ordinário poderão dedicar todo o seu tempo naquele encargo, ficando, em consequência, automaticamente dispensados do serviço da repartição, durante a realização de todos os trabalhos pertinentes ao caso.

Artigo 80 - A portaria de instauração do processo administrativo ordinário conterà a qualificação do indiciado, exposição circunstanciada dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora, indicará as provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria.

Parágrafo único - Na portaria poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- Artigo 81 - Da instalação da Comissão lavrar-se-á ata resumida.
- Artigo 82 - Designada a data para a realização do interrogatório, far-se-á a citação do indiciado, que será pessoal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data do interrogatório, sendo-lhe entregue cópia da portaria de instauração do processo.
- Parágrafo único - Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se a citação, será citado por aviso publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 10 (dez) dias.
- Artigo 83 - O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem motivo justificado, aos atos do processo para os quais tenha sido regularmente notificado.
- Artigo 84 - O indiciado será interrogado sobre os fatos constantes da portaria, lavrando-se o respectivo termo.
- Artigo 85 - O indiciado terá prazo de 5 (cinco) dias, contados do interrogatório, para apresentar defesa prévia, oferecer e especificar provas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas.
- § 1º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- § 2º - No prazo da defesa prévia, os autos poderão ser retirados mediante carga.
- § 3º - No caso de processo administrativo por abandono do cargo, a prova da defesa só pode versar sobre força maior ou coação ilegal.
- Artigo 86 - Se o indiciado não atender a citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se defensor dentre os membros da Procuradoria Jurídica, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.
- Parágrafo único - A todo tempo o indiciado revel poderá constituir procurador, que substituirá o defensor designado.
- Artigo 87 - Findo o prazo para defesa prévia, o presidente da Comissão designará data para a audiência de instrução, podendo indeferir fundamentadamente as provas desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.
- Artigo 88 - O indiciado e seu procurador ou defensor deverão ser notificados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, quando o forem em audiência.
- Artigo 89 - Serão notificados para comparecer a audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o indiciado e seu procurador ou defensor.
- § 1º - Na impossibilidade de inquirição de todas as testemunhas na mesma audiência, o presidente da comissão processante poderá, desde logo, designar tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.
- § 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente da Comissão solicitará a Polícia informações necessárias para a notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- § 3º - Se o notificado for funcionário público, ao seu Chefe imediato será dado conhecimento dos termos da notificação.
- § 4º - Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.
- Artigo 90 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do mesmo Código.
- Parágrafo único - Se a testemunha que se recusar a depor, sem justa causa, for servidor municipal, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal, que suspenderá o pagamento do seu vencimento ou remuneração até que satisfaça a obrigação.
- Artigo 91 - Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 2 (dois) dias para requerimento de diligências.
- Parágrafo único - Transcorrido esse prazo, a Comissão Processante decidirá sobre as diligências requeridas e poderá determinar outras que julgar necessárias.
- Artigo 92 - Concluídas as diligências, o indiciado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para oferecer alegações por escrito.
- Artigo 93 - Oferecida a defesa, a Comissão processante elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Artigo 94 - Elaborado o relatório, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para julgamento.
- Artigo 95 - O processo deverá ser concluído em 60 (sessenta) dias, contados da citação, prorrogáveis por igual prazo.

CAPÍTULO VI Do Julgamento

- Artigo 96 - Recebendo o relatório da Comissão acompanhada do processo, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 30 (trinta) dias.
- § 1º - Se o Prefeito Municipal não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos a Comissão processante para os fins que indicar.
- § 2º - Retornando os autos, o Prefeito Municipal decidirá em 30 (trinta) dias.
- Artigo 97 - O julgamento acatará o relatório da Comissão processante, salvo quando contrário a prova dos autos.
- Parágrafo único - Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade imposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- Artigo 98 - Verificada a existência de vício insanável, o Prefeito Municipal declarará a nulidade total ou parcial do processo, determinando a sua renovação, ordenando, se for o caso, a constituição de outra Comissão.
- Parágrafo único - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial, ou, diretamente, na decisão do processo.
- Artigo 99 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Artigo 100 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- Parágrafo único - Se ocorrida, inadvertidamente, a exoneração, o ato, se for o caso, será convertido em demissão.
- Artigo 101 - O indiciado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furta-se a intimação, casos em que será feita por publicação em Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VII **Da Suspensão Preventiva**

- Artigo 102 - Desde que o afastamento do servidor seja necessário para a investigação das faltas cometidas, a pedido da Comissão processante, poderá ser ordenada pela Prefeito Municipal a sua suspensão preventiva até 30 (trinta) dias.
- Parágrafo único - A suspensão poderá ser prorrogada até 90 (noventa) dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não seja concluído.
- Artigo 103 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.
- Artigo 104 - Se do processo administrativo não resultar punição ou se esta se limitar a advertência ou multa, o servidor terá direito a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão preventiva.
- Parágrafo único - Se a pena de suspensão aplicada for menor que a preventiva, o servidor terá direito a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.
- Artigo 105 - O servidor, que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

CAPÍTULO VIII **Da Revisão do Processo Administrativo**

- Artigo 106 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar findo:
- I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;
 - II - quando a decisão se fundar em depoimentos comprovadamente falsos ou viciados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

- III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autoriza penalidades mais branda;
 - IV - quando forem alegados vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar a anulação.
- § 1º - A simples alegação de injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.
- § 2º - O pedido que não estiver fundamentado em uma das hipóteses enumeradas neste artigo será indeferido *in limine*.
- § 3º - Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.
- Artigo 107 - A revisão poderá ser requerida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, se interdito ou falecido, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.
- Artigo 108 - O pedido revisional, sempre dirigido ao Prefeito Municipal, deverá ser instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir.
- Parágrafo único -Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia.
- Artigo 109 - Deferida a petição, o Prefeito Municipal providenciará a constituição de Comissão de 3 (três) servidores municipais, nas mesmas condições dos artigos 61 e 62, cabendo a presidência, porém, a um bacharel em direito.
- Parágrafo único -Estará impedido de funcionar na Comissão Revisora quem tiver integrado a Comissão Processante.
- Artigo 110 - Concluída a instrução do processo revisional, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, no local do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.
- Parágrafo único -No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Artigo 111 - Decorrido o prazo referido no artigo anterior, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão, e dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito Municipal, para julgamento.
- Artigo 112 - O julgamento deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, no curso do qual poderá o Prefeito Municipal determinar diligências que entender necessárias para o melhor esclarecimento do processo.
- Artigo 113 - Deferida a revisão, o Prefeito poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da penalidade.
- Artigo 114 - Absolvido o requerente, restabelecer-se-ão em sua plenitude os direito atingidos pela punição, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 3781/94

Artigo 115 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 206 a 280 da Lei nº 1574, de 7 de maio de 1971, e demais disposições em contrário.

Bauru, 21 de outubro de 1994

TIDEI DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

NILTON SILVEIRA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrada na Divisão do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MAURO AFONSO
DIRETOR DA DIVISÃO DO EXPEDIENTE